

Ordem	Entidades de supervisão	Operadores privados de infra-estruturas críticas sujeitos à supervisão
13.10	Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações	Fundação Chan Meng Kam
14	Tratamento de águas residuais e recolha e tratamento de resíduos	
14.1	Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental	CSR Macau – Companhia de Sistemas de Resíduos, Lda.
14.2	Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental	WATERLEAU – SUEZ em Consórcio
14.3	Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental	WATERLEAU – ORIGINWATER em Consórcio
14.4	Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental	Consórcio CCEC – Incineração de Resíduos de Macau
15	Prestação de serviço público de transportes aéreos	
15.1	Autoridade da Aviação Civil	Companhia de Transportes Aéreos Air Macau, S.A.R.L.
15.2	Autoridade da Aviação Civil	Linhas Aéreas Ásia Oriental, Limitada
16	Exploração de aeroportos e heliportos	
16.1	Autoridade da Aviação Civil	CAM – Sociedade do Aeroporto Internacional de Macau, S.A.R.L.
17	Prestação de serviço público de transportes terrestres	
17.1	Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego	TRANSMAC – TRANSPORTES URBANOS DE MACAU, SARL
17.2	Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DE MACAU S.A.
17.3	Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego	SOCIEDADE DE AUTOCARRO PENDULAR PONTE HONG KONG–ZHUHAI–MACAU (MACAU), S.A.
18	Fornecimento e distribuição de electricidade e gás natural	
18.1	Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental	Companhia de Electricidade de Macau – CEM, S.A.
18.2	Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental	Companhia de Gestão de Participações e Energia Sinosky, Limitada
18.3	Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental	Companhia de Gás Natural Nam Kwong, Limitada

第 167/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第16/2021號法律《澳門特別行政區出入境管控、逗留及居留許可的法律制度》第一百零一條（三）項的規定，作出本批示。

一、本批示訂定非居民入境並在澳門特別行政區逗留須具備的維生資源。

二、年滿十八歲的非居民入境時應證明擁有可持續滿足其本人及家團成員尤其在食物、住宿、醫療衛生方面基本需求的適當資源。

Despacho do Chefe do Executivo n.º 167/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 3) do artigo 101.º da Lei n.º 16/2021 (Regime jurídico do controlo de migração e das autorizações de permanência e residência na Região Administrativa Especial de Macau), o Chefe do Executivo manda:

1. O presente despacho define os meios de subsistência exigíveis a cidadãos não residentes para efeitos de entrada e permanência na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

2. No momento da entrada na RAEM, os cidadãos não residentes que tenham completado 18 anos de idade devem fazer prova da posse de adequados recursos que sejam suficientes para satisfazer, de forma contínua, as suas necessidades essenciais e, quando seja o caso, dos membros do seu agregado familiar, designadamente para alimentação, alojamento e cuidados de saúde e higiene.

三、倘利害關係人證明持有以下所訂金額的現金、旅行支票或可轉讓證券等無記名可轉讓票據，又或以獲澳門特別行政區接納的電子錢包方式及其他類似電子支付工具擁有貨幣，推定其具有適當資源：

(一) 逗留不超過七日者，最少澳門元五千元；

(二) 逗留七日以上但不超過十四日者，最少澳門元一萬元；

(三) 逗留十四日以上但不超過二十一日者，最少澳門元一萬五千元；

(四) 逗留二十一日以上者，最少澳門元二萬元。

四、作為利害關係人家團成員入境澳門特別行政區，前款所指金額按每人增加百分之八十計算。

五、當第三款所指現金、可轉讓票據及其他貨幣為外幣時，為本批示的效力，適用入境當日澳門金融管理局發佈的兌換率；如當日無牌價，則以前一個工作日的兌換率為準。

六、倘利害關係人證明符合以下一項或多項條件，治安警察局可豁免或減少第三款及第四款所要求的金額：

(一) 持有澳門特別行政區或外地金融機構所簽發的信用卡；

(二) 利害關係人及家團成員已支付或確保支付在酒店或同類場所的食宿；

(三) 提交由總部設於澳門特別行政區的實體或澳門特別行政區居民就返回費用及食宿所簽發的相關責任書，但未能應治安警察局的要求證明具備足夠的住宿或經濟條件確保相關責任者除外；

(四) 出示澳門特別行政區或外地所許可的金融機構或保險機構簽發的銀行擔保、保證保險或其他文件，顯示出為本批示的效力具備適當的財務能力；

(五) 持有在澳門特別行政區從事職業活動或其他可取得逗留特別許可的活動相關的簽證或許可；

(六) 屬退休金或其他類似社會福利的受益人，又或屬動產或不動產、知識產權、金融投資收益的受益人，但須通過文件證明此類收入的存在及其金額，以及可以在澳門特別行政區進行支配。

3. Presume-se que dispõem de adequados recursos os interessados que comprovem a posse de numerário, instrumentos negociáveis ao portador, tais como cheques de viagem e títulos negociáveis, ou disponibilidades monetárias sob a forma de porta-moedas electrónico («*e-wallet*») e outros meios de pagamento electrónico análogos, aceites na RAEM, segundo os seguintes escalões de valores mínimos:

1) até 7 dias de permanência: 5 000 patacas;

2) acima de 7 e até 14 dias de permanência: 10 000 patacas;

3) acima de 14 e até 21 dias de permanência: 15 000 patacas;

4) acima de 21 dias: 20 000 patacas.

4. Os montantes referidos no número anterior são acrescidos de 80%, por cada pessoa, que entre na RAEM na qualidade de membro do agregado familiar do interessado.

5. Quando o numerário, instrumentos negociáveis e outras disponibilidades monetárias referidas no n.º 3 sejam representados em divisas, a taxa de câmbio a utilizar para efeitos do presente despacho é a divulgada pela Autoridade Monetária de Macau e deve reportar-se ao dia da entrada, ou ao primeiro dia útil imediatamente anterior quando naquele dia não tenha havido cotação.

6. O Corpo de Polícia de Segurança Pública, doravante designado por CPSP, pode dispensar ou reduzir os montantes exigíveis nos termos dos n.ºs 3 e 4 quando o interessado, comprovadamente, reúna algum ou alguns dos seguintes requisitos:

1) Seja titular de cartão de crédito emitido por instituição financeira autorizada, da RAEM ou do exterior;

2) Possua alojamento e alimentação já pagos ou cujo pagamento esteja assegurado, em estabelecimentos hoteleiros ou similares, para si e para os membros do seu agregado familiar;

3) Apresente termo de responsabilidade relativo a despesas de regresso, de alojamento e de alimentação, emitido por entidade sediada na RAEM ou por residente da RAEM, a não ser que estes, sendo inquiridos para o efeito pelo CPSP, não demonstrem suficientemente dispor de condições de alojamento ou económicas para assegurar essa responsabilidade;

4) Apresente garantia bancária, seguro-caução ou qualquer documento emitido por instituição financeira ou seguradora autorizada, da RAEM ou do exterior, que do qual resulte a demonstração da adequada capacidade financeira do interessado para efeitos do presente despacho;

5) Seja titular de visto ou autorização para exercício de actividade profissional na RAEM ou para exercício de outra actividade relativamente à qual possa obter autorização especial de permanência;

6) Seja beneficiário de pensão de reforma ou outras prestações sociais análogas ou de rendimentos de bens móveis ou imóveis, da propriedade intelectual ou de aplicações financeiras, através de documento comprovativo da existência e montante de tais rendimentos, bem como da sua disponibilidade na RAEM.

七、倘澳門特別行政區過往曾按第16/2021號法律第五十七條或第九十九條規定，負擔利害關係人或其家團成員的相關費用，其等入境時，治安警察局除可要求第三款及第四款所指的貨幣或等同者外，尚可要求具備以下其中一項：

(一) 上款(三)項所指的責任書；

(二) 上款(二)項所指的食宿資源，以及持有已簽發或已保證付款的利害關係人本人及家團成員的運輸憑證，用於返回已確保允許其等進入的其他國家或地區。

八、本批示自二零二一年十一月十五日起生效。

二零二一年十月二十九日

行政長官 賀一誠

第 168/2021 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第11/2013號法律《文化遺產保護法》第一百零六條第二款的規定，作出本批示。

一、核准載於本批示附件，並作為本批示組成部分的《古樹名木保護名錄》。

二、廢止第216/2020號行政長官批示。

三、本批示自公佈翌日起生效。

二零二一年十一月三日

行政長官 賀一誠

附件

《古樹名木保護名錄》

中文名	學名	地點
假菩提樹	<i>Ficus rumphii</i>	路環區石排灣郊野公園
假菩提樹	<i>Ficus rumphii</i>	路環區石排灣郊野公園
假菩提樹	<i>Ficus rumphii</i>	路環區石排灣郊野公園
假菩提樹	<i>Ficus rumphii</i>	路環區九澳聖母馬路

7. Nas situações em que a RAEM tenha anteriormente custeado as despesas do interessado ou de algum membro do seu agregado familiar, ao abrigo dos artigos 57.º ou 99.º da Lei n.º 16/2021, o CPSP pode condicionar a respectiva entrada, cumulativamente, à posse dos meios monetários ou equivalentes referidos nos n.ºs 3 e 4 e, ainda, alternativamente:

1) Do termo de responsabilidade referido na alínea 3) do número anterior;

2) Dos meios de alojamento e alimentação referidos na alínea 2) do número anterior e de título de transporte, já emitido ou cujo pagamento esteja assegurado, para efeitos de regresso ao país ou região no qual a sua admissão esteja garantida, em seu nome e dos membros do seu agregado familiar.

8. O presente despacho entra em vigor em 15 de Novembro de 2021.

29 de Outubro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 168/2021

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 106.º da Lei n.º 11/2013 (Lei de Salvaguarda do Património Cultural), o Chefe do Executivo manda:

1. É aprovada a Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor, que consta do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. É revogado o Despacho do Chefe do Executivo n.º 216/2020.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 de Novembro de 2021.

O Chefe do Executivo, *Ho Iat Seng*.

ANEXO

Lista de Salvaguarda de Árvores Antigas e de Reconhecido Valor

Nome em português	Nome científico	Local
Falsa Figueira Sagrada	<i>Ficus rumphii</i>	Parque de Seac Pai Van, em Coloane
Falsa Figueira Sagrada	<i>Ficus rumphii</i>	Parque de Seac Pai Van, em Coloane
Falsa Figueira Sagrada	<i>Ficus rumphii</i>	Parque de Seac Pai Van, em Coloane
Falsa Figueira Sagrada	<i>Ficus rumphii</i>	Estrada de Nossa Senhora de Ká Hó, em Coloane